

# OS IMPACTOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA ESFERA INTERNACIONAL TRABALHISTA

## THE IMPACTS OF CONTEMPORARY SLAVERY IN THE INTERNATIONAL LABOR SPHERE

Pedro Antonio Spolaor<sup>1</sup>  
Pedro Criado Morelli<sup>2</sup>  
Yasmin Molero Rodrigues Ruiz<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como escopo o estudo acerca da prática de escravidão, a qual persiste e se reinventa com uma “nova roupagem” requintada e seus respectivos efeitos violadores de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e legislações nacionais vigentes dos respectivos Estados signatários. Vale ressaltar que o estudo de preceitos norteadores da relação de trabalho baseia-se sobretudo em direitos fundamentais consagrados internacionalmente como sendo inerentes aos cidadãos na condição de ser humano, sendo sua observância, portanto, indispensável. Através do método dogmático-jurídico e indutivo buscou-se basear em casos jurídicos concretos para a melhor solução e aplicação do Direito. Restará ao final incontroversa violação de Direitos Humanos por parte de empregadores que exploram de seus empregados numa relação de condição análoga à de escravidão, fazendo-os exercer suas respectivas funções sob ambientes hostis e insalubres.

**Palavras-chave:** Relação Trabalhista. Direitos Fundamentais. Escravidão Contemporânea.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev, SP, Brasil.  
E-mail: [paspoloar@hotmail.com](mailto:paspoloar@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev, SP, Brasil.  
E-mail: [pedrocmorelli@outlook.com](mailto:pedrocmorelli@outlook.com);

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev, SP, Brasil.  
E-mail: [yasminrodri@hotmail.com.br](mailto:yasminrodri@hotmail.com.br);

**ABSTRACT:** The present work has as its scope the study about the practice of slavery, which persists and reinvents itself with a "new clothing" and its respective effects violating International Human Rights Treaties and current national laws. It is worth mentioning that the study of guiding principles of the employment relationship is based mainly on fundamental rights enshrined internationally as being inherent to the citizens of any country, and its observance is therefore indispensable. Through the dogmatic-juridical and inductive method, it was tried to base on concrete juridical cases for the best solution and application of the Law. In the end, there will be an uncontroversial violation of human rights by employers who exploit their employees in relations analogous to slavery, making them perform their duties under hostile and unhealthy environments.

**Key words:** Labor Relations. Fundamental rights. Contemporary Slavery.

## INTRODUÇÃO

A Escravidão Moderna ou “Neoescravidão”, caracterizada pela violação de Direitos Humanos inerentes aos trabalhadores, é prática cotidiana nos tempos atuais mesmo diante da superação da Escravidão Histórica propriamente dita – esta última marcada pelo cerceamento da liberdade de pessoas negras, e com o passar das gerações, de indígenas e imigrantes, as quais recebiam um tratamento desumano, além de serem considerados “res” ou “coisa de alguém”.

Em retrospecto ao tema, a escravidão remonta dos tempos antigos em que derrotados em guerras ou detentores de dívidas tornavam-se prisioneiros e expostos ao trabalho sob condições subumanas. Tempos mais tarde, porém, a exploração desta mão de obra tornou-se aceita, sobretudo uma prática comercial altamente rentável. Foi quando surgiu a sociedade escravocrata formada por senhores e seus escravos.

O trabalho pesado e braçal era tido como atividade secundária, podendo somente ser realizado por meio do trabalho escravo.

Presente nos mais diversos países, o método de exploração e, portanto, de escravidão moderna baseia-se em iludir pessoas em situação socioeconômica desfavorecida por meio de promessas de empregos atrativos.

Assim, a mão de obra escrava de tempos antigos torna-se prática (anti) social atual, porém de forma sutil para mascarar a exploração e a nítida violação à liberdade de escolha do trabalho, sobretudo dos direitos fundamentais reconhecidamente protegidos a nível internacional tidos como básicos a qualquer cidadão, tal como a dignidade humana.

Antes de tratar do Direito do Trabalho e sua relação com as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, cabe explicitar o conceito de trabalho e a sua relevância como direito inerente à pessoa humana. Cumpre conceituar ainda, que os Direitos Humanos são nada mais que direitos fundamentais e básicos vinculados aos ideais universais de liberdade, igualdade e dignidade de qualquer cidadão na condição de ser humano digno de receber proteção do Estado como órgão “garante” de condições mínimas existenciais.

## **1 O ACESSO AO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Para compreender o presente estudo, a definição de trabalho vem a ser, “Em nosso cotidiano, a palavra trabalho está relacionada com alguma atividade ou serviço desempenhado por um indivíduo que exige ou não esforço físico.” (JÚNIOR, 2018). Isto é, qualquer atividade desempenhada por uma pessoa em favor de outra para a obtenção de remuneração, desde que respeitado o contrato de trabalho – documento gerador de vínculo empregatício entre empregador e empregado, bem como os limites das leis nacionais vigentes à luz das garantias internacionalmente reconhecidas aos cidadãos trabalhadores.

Contudo, a prática violadora de regras tidas como limites para que determinadas condutas não sejam tidas como abusivas e de exploração em desfavor do trabalhador, ainda ocorre no século XXI.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento de normas estabelecidas em Convenções Internacionais em que países convergem para um mesmo ideal de respeito aos

direitos básicos de trabalhadores, estabelece, em seu Artigo 2º, os limites de uma relação saudável para a não configuração de exploração/escravidão como sendo:

Art 2º [...] a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (CONVENÇÃO 29, 1930)

Desta forma, o acesso ao trabalho e sua realização de maneira digna não é somente um meio de subsistência, mas também um meio de vida saudável com condições justas para o trabalhador.

Na mesma vertente é o ensinamento acerca do Trabalho digno para a concretização de um Estado Democrático de Direito:

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna. (DELGADO, 2006, p. 211)

Tal importância foi englobada pelo Direito Internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e em seu artigo 23 enumera quatro itens relacionados ao direito do homem ao trabalho:

Art. XXIII 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.  
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.  
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a **uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana** e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.  
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifo próprio).

Assim, fica nítida a necessidade de se observar o direito ao trabalho como sinônimo de garantia fundamental ao cidadão, além de um meio pelo qual observa-se o dever da contraprestação pecuniária mínima e justa, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sobretudo a observância à

dignidade humana. Tais preceitos norteadores de um sistema adequado são protegidos pelo Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho no combate aos países que descumprem com seu papel de punir empregadores exploradores.

Neste diapasão, portanto, o princípio fundamental internacional esclarece que o labor não é mercadoria, devendo, pois, ser tratado como um meio pelo qual o homem encontra sentido pela vida, para seu desenvolvimento pessoal e moral. Desta feita, evidencia-se a importância democrática do labor como sendo “[...] a afirmação do valor-trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um dos mais notáveis marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo.” (DELGADO, 2005, p. 120).

## **2 DIREITO DO TRABALHO NA ESFERA INTERNACIONAL**

É possível observar que o Direito Internacional do Trabalho não faz parte do Direito do Trabalho propriamente dito, mas sim do Direito Internacional.

Dessa forma, esclarece Martins:

O Direito Interacional Público do Trabalho não faz parte do Direito do Trabalho, mas é um dos segmentos do Direito Internacional. Há necessidade, entretanto, de se estudar o Direito Internacional do Trabalho para serem compreendidas certas regras internacionais que abrangem o trabalho, principalmente as emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2012, p. 75)

Países como a Índia, o Paquistão e a China, têm grandes índices de trabalho escravo contemporâneo. Entre os casos comprovados de escravidão pelo mundo, não existem muitas diferenças entre um país para o outro, pois na maioria das vezes os motivos pelos quais esses trabalhadores se submetem e as condições que vivem são as mesmas.

Dentre os motivos mais comuns encontra-se questões de guerras-civis, perseguições políticas, a concentração de terras nas mãos de poucos, a falta de alternativas de renda para as pessoas, o incentivo financeiro indiscriminado às

empresas, todavia, o de maior incidência é a condição de hipossuficiência socioeconômica, em razão da extrema pobreza e da baixa escolaridade.

Dificultada pelo seu modo discreto de concretizar-se aliado ao fato das vítimas não denunciarem, haja vista pensarem ser o salário, ainda que injusto, um motivo razoável para a conduta negativa da redução análoga à escravidão, adverte Mazzuoli sobre o “neoescravismo”:

[...] atualmente, o que se presencia em muitos países do Continente Americano é uma nova e mais requintada forma de escravidão e servidão. Tal pode ser chamado de neoescravismo, enquanto nova forma de comercialização de corpos humanos, caracterizando-se fundamentalmente pela falta de opção que têm grande parcela da população de encontrar trabalho digno fora de um sistema que os aprisiona com promessas de melhoria da qualidade de vida e bons salários. (2013, p. 58).

Esta noção de que boas remunerações suprem as condições subumanas deve ser erradicada para que somente assim a conduta criminoso de escravidão extinga. Nesta vertente, a Organização Internacional do Trabalho é a responsável pela legislação do direito internacional do trabalho, bem como por sua fiscalização. Também cumpre fundamental função de proteção aos direitos humanos, os quais também abarcam os direitos de trabalhadores, o órgão responsável por apurar e punir os Estados-membros violadores de direitos que sejam signatários de acordos internacionais.

### **3 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM INVESTIGAR E PUNIR**

Dentro do Direito Internacional do Trabalho, as convenções, quando aprovadas e ratificadas pelos países-membro, ingressam no seu ordenamento jurídico, efetivando o pensamento internacional exterior na esfera interior da soberania nacional daquele dado Estado. No entanto, mesmo com a atuação da OIT regulando as relações de trabalho e da Corte Internacional de Direitos Humanos investigando e punindo, ainda constata-se várias violações, por esbarrar, justamente, na soberania de decisões dos países, os quais podem em

momento posterior à ratificação, deixar de observar tais recomendações. Além do mais, a eficácia depende muito de questões políticas e da boa vontade dos governantes dos respectivos países.

Como fonte normativa, de acordo com a Organização Internacional de Trabalho:

Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. (Convenção 29, de 1930).

Ademais, como meio de erradicação da escravidão, a Corte Interamericana, em 1988, inaugurou um valioso precedente no famoso caso Velásquez Rodríguez (CtIDH, 1988), conforme explanado:

[...] atribuía ao Estado responsabilidade internacional não apenas por situações em que ele diretamente tivesse privado um indivíduo de um direito protegido pela Convenção – como a vida e a integridade física – mas também quando desrespeitasse o dever de investigar e sancionar os responsáveis diretos pela violação. (LIMA, 2017, p. 62)

Isto é, inicialmente compete a cada Estado investigar e punir os sujeitos que violarem quaisquer direitos inerentes aos trabalhadores em seu território, sob pena de responsabilização internacional perante à Corte como se tivesse sido ele o autor direto da conduta criminosa e desrespeitosa à Convenção Internacional de Direitos Humanos da qual é signatário.

Para tanto, vale-se do Pacto de São José da Costa Rica a maioria dos Estados, mais especificamente em seu art. 6º, o qual aduz que:

Art. 6º Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Diante de inúmeras tentativas, é delicado trabalho, pois os próprios países, sabendo da possibilidade da eventual responsabilização internacional, não medem esforços para evitar a midiaticização.

A título exemplificativo, o Nepal tem o número aproximado de 258.806 de escravos, Moldávia de 33.325, Benim 80.371 e Gâmbia 14.046.

A África é o continente que tem a maior concentração de escravos no mundo. A região do Paquistão e Índia também não fica muito atrás (a Índia, inclusive, é o país que mais tem escravos em números brutos: quase 14 milhões de pessoas). Os dados são do Global Slavery Index, que estima o número de escravos nas nações. (PREVIDELLI, 2016)

Cinco países do mundo (Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão) comportam 58% do total de “escravizados”. Somente a Índia abriga 18,4 milhões de pessoas em situação de escravidão. Em termos proporcionais, quem encabeça o ranking é a Coreia do Norte. A estimativa é que 1 em cada 20 pessoas, aproximadamente, esteja nessa situação no país asiático (1,1 milhão no total). (REIS, 2016)

É preciso, pois, romper tal ciclo vicioso e, para tanto, são necessárias ações que incidam na vida do trabalhador não apenas no âmbito da repressão criminal, mas adotando-se medidas preventivas e políticas públicas de assistência à vítima, bem como ações afirmativas dos Estados para reverter a situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, dentre as quais encontramos políticas voltadas para a educação.

É, pois, um processo de investimento a longo prazo, mas que indubitavelmente surtirá efeitos positivos e reverterá índices como tais:

Índice Global da Escravidão estima que o Brasil tenha 161 mil pessoas em condições análogas à de escravos. Proporcionalmente à população, o país tem uma incidência baixa (0,078%), melhor que a de seus vizinhos. Levando em conta o indicador, figura apenas na 151ª posição entre 167 nações ao redor do globo. Nas Américas, fica atrás apenas de EUA e Canadá. (REIS, 2016)

Outra forma de erradicação é uma maior fiscalização nas áreas que são conhecidas, através de denúncia, por utilizar em suas atividades o trabalho escravo. Todavia para que isto ocorra é preciso uma mobilização geral dos órgãos internacionais e nacionais para tentar diminuir a incidência o máximo possível dessa prática horrenda que é tão comum nos dias contemporâneos em diversos países como noticiado por diversos casos, muitos sob à análise da Corte Internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discussão sobre o tema, conclui-se que, a escravidão persiste nos tempos atuais de uma forma mais sutil e sombria – denominada de contemporânea e que tal prática pertence a um cenário mundial. Resta claro ainda que se intensifica cada vez mais diante da vulnerabilidade socioeconômica de pessoas que são atraídas pela alta vantagem aparente do serviço e assim, há a quebra dos valores e limites impostos por leis nacionais vigentes, bem como Convenções de Direitos Humanos e normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O trabalho escravo contemporâneo mostra-se uma temática de suma importância, tendo em vista tratar-se de uma prática que remonta do período arcaico, sendo ilegal, injusto e desumano.

Em pleno século XXI, os direitos da pessoa humana internacionalmente consagrados por meio de várias lutas ao longo de décadas, mostra-se mais uma vez sendo violados por empregadores exploradores que se consideram espertos em práticas reiteradas.

Porém, por se tratar de uma problemática global, organismos governamentais e não governamentais, sendo eles, internacionais e nacionais, atuam de forma conjunta a fim de combater essa prática desumana mediante a criação de leis, tratados e grupos de ação.

Mas, ainda há muito que ser feito, pois um dos principais fatores os quais contribuem para a prática do trabalho escravo é a impunidade, pois a sociedade é economicamente desigual e a vulnerabilidade cultural e de conhecimentos sobre seus direitos daqueles que se sujeitam a estas práticas abusivas é excessivamente aproveitado para a exploração.

Portanto, é fundamental combater a esta grave violação aos Direitos Humanos e fazer jus ao cumprimento das leis trabalhistas nacionais vigentes de cada país para que a escravidão não tenha lugar e a justiça social prevaleça. É notório saber então que devemos procurar combater o problema pela raiz, de forma preventiva e repressivo-punitiva.

E dessa forma, com base nos preceitos da personalização do Direito do Trabalho, algumas hipóteses de solução para este problema seriam a construção de um modelo trabalhista sustentável, no qual haja um equilíbrio das normas jurídicas com o desenvolvimento socioeconômico, sobretudo o investimento na reflexão e conscientização da sociedade civil, e o reposicionamento da pessoa trabalhador, em sua dimensão, como figura central do ordenamento jurídico trabalhista, de forma a concretizar seus direitos no decorrer da relação empregatícia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006, p.120

JÚNIOR, Joab Silas Da Silva. "**O que é trabalho?**". Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/fisica/o-que-e-trabalho.htm>>.

Acesso em: 4 de mar. de 2018.

LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos: Paradoxos no Discurso Punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: CEI, 2017. p. 62.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 75.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.

PREVIDELLI, Amanda. Os países com os maiores números de escravos atualmente. **Exame**. 13 set. 2016. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/mundo/os-paises-com-os-maiores-numeros-de-escravos-atualmente/>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

REIS, Thiago. Quase 46 milhões vivem regime de escravidão no mundo, diz relatório. **G1 MUNDO**. 30 mai. 2016. Disponível em:  
<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>>. Acesso em: 06 mar. 2018.